

5.ª Brigada:

Cozinheiro de 1.ª classe	1	
Cozinheiro de 2.ª classe	1	
Criado de câmara	1	
Dispenseiro	1	4
Total		56

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Portaria n.º 3:793

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ficar sem efeito o aumento de um criado de câmara na lotação do Centro de Aviação Marítima de Lisboa, a que se refere a portaria n.º 3:664, de 9 de Julho do ano corrente, sendo aumentada de um criado de câmara a lotação da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Portaria n.º 3:794

Reconhecendo-se que, por motivo dos serviços especiais de hidrografia e oceanografia cometidos ao aviso *5 de Outubro*, é insuficiente a sua actual lotação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja aumentada a lotação do referido navio com o seguinte pessoal:

Corpo de marinheiros:

2.ª Brigada:

Segundos fogueiros	2	
Chegadores	2	4

4.ª Brigada:

Primeiro-torpedeiro	1	
Segundo-torpedeiro	1	2

5.ª Brigada:

Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro	1	
Total		7

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Intendência de Marinha

Repartição de Hidrografia e Navegação

Portaria n.º 3:795

Atendendo ao carácter científico do serviço de meteorologia, dependente da Intendência de Marinha, e à conveniência de garantir ao seu pessoal dirigente a permanência suficiente para que possa tomar perfeito conhecimento da técnica daquele serviço o realizar cabalmente as funções para que foi criado, de interesse tanto nacional como internacional: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a comissão dos oficiais empregados no serviço de meteorologia, dependente da Intendência de Marinha, tenha a duração mínima de quatro anos.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:187

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fabricantes de farinha inscritos, quando autorizados a importar trigo ou qualquer outro cereal panificável, deverão, no acto do despacho, prestar, perante a alfândega respectiva, termos de fiança pelo pagamento dos direitos que incidirem sobre as quantidades de cereal que lhes houverem sido distribuídas, em conformidade com o artigo 9.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto último.

Art. 2.º Fixado o direito, de harmonia com o citado artigo 9.º, os fabricantes de farinhas entrarão na alfândega competente com a importância desse direito, que será escriturada como operação de tesouraria e transferida, nos termos legais, para a Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Junta de Fomento Agrícola, no continente, ou do Fundo do Fomento Agrícola dos Açores, conforme a importação de trigo ou de qualquer outro cereal panificável for destinada ao continente da República ou a qualquer dos distritos açoreanos.

§ único. Da importância do referido imposto será deduzida e posta à ordem da Direcção Geral do Comércio Agrícola, na Caixa Geral de Depósitos, a quantia consignada pelo § 7.º da base 4.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e do § 1.º do artigo 104.º do regulamento da citada lei, à Manutenção Militar para os encargos da fiscalização que lhe era atribuída, e que pelo decreto n.º 9:060 passou a ser cometida àquela Direcção Geral.

Os Ministros da Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Divisão dos Serviços da Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 9:188

Dependendo de lei especial a transferência para o Ministério da Agricultura da verba consignada no orçamento do Ministério das Finanças para pagamento ao pessoal da fiscalização das cortiças exportadas, que pelo decreto n.º 9:137, de 14 de Julho último, transitou para aquele Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, decretar que fique suspenso o referido decreto n.º 9:137, de 14 de Julho último, até que o Parlamento se pronuncie sobre o assunto.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.